



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
CAMAÇARI
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI - PROJUDI

CENTRO ADMINISTRATIVO, S/N, anexo Fórum Clemente Mari, Centro Administrativo - CAMAÇARI
camacari-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: 071 3621-8700

PROCESSO N.º: 0016420-45.2023.8.05.0039

AUTORES:

ROTA BIKE SHOP LTDA

RÉUS:

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/1995.

DECIDO.

Trata-se, em apertada síntese, de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais, em face de falha na prestação de serviço do réu (perfil clonado).

Liminar indeferida nos termos da decisão de evento 33.

Devidamente citado, o réu sustentou, no mérito, a necessidade de indicação da URL da página com determinação judicial, inexistência de falha na prestação de serviço e ausência de danos morais.

NO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC). Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Milita em favor da parte autora a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência técnica, sendo ônus imputável a parte ré fazer a prova do fato desconstitutivo

do direito da parte autora. As alegações da parte autora não de ser tidas como verossímeis, na medida em que não forem ilididas por prova idônea. Insta salientar ainda que, no caso em apreço, a responsabilidade da acionada é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, **aplicando-se a teoria do risco criado**, acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, arts. 12 e 14).

Sendo hipótese de julgamento antecipado da lide, forçoso se faz o reconhecimento da procedência da demanda.

Isso porque, da análise dos elementos de convicção produzidos nestes autos, verifica-se que a parte autora demonstrou a verossimilhança de suas alegações, pois **juntou comprovação de invasão no seu perfil junto a rede social, denúncias do perfil, publicações do golpe e URL**.

Logo, foi comprovado cabalmente a clonagem de sua conta por criminoso e que mesmo utilizando-se as ferramentas de denúncia, esta permaneceu ativa;

Do seu turno, a parte ré falhou em trazer ao processo elementos mínimos de convicção de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pleito autoral, ou da absoluta impossibilidade de ser responsabilizada pelos danos resultantes da violação a este direito, permanecendo inerte em comprovar a efetividade das ferramentas para a exclusão da conta clonada mesmo após as denúncias do perfil.

Conforme se observa dos dispositivos da Lei do Marco Civil abaixo colacionados, nota-se a relevância que foi dada a esse importante tópico:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Art. 11º Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

(...)

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao

cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

Com efeito, dos documentos colacionados aos autos e do quanto descrito na exordial e na peça de defesa, resta claro que a acionada falhou na prestação do serviço.

Quanto ao **dano moral** pleiteado, sabe-se que a pessoa jurídica pode ser vítima de dano extrapatrimonial, nos termos da Súmula 227 do STJ. Para isso, contudo, é necessária violação de sua **honra objetiva**, ou seja, de sua imagem e boa fama, **o que se vislumbra no caso ora em análise.**

Inexistindo método objetivo para fixação da indenização, a mesma deve ser arbitrada com prudência pelo juiz, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo também ao caráter dúplice da pena, qual seja, o de punir o causador do dano, de modo a lhe sugerir uma mudança de comportamento afim de evitar futura reincidência, e o de não gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.

A indenização deverá ser fixada em montante significativo para o caso, mas *nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva*, conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira.

Entendo que uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é justa e correta, sendo suficiente para trazer benefícios à parte autora, capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos resultantes da ofensa sofrida.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos contidos na inicial para condenar o réu nos deveres de: (a) **Suspender**, no prazo de 15(quinze) dias, o perfil clonado na rede social *instagram* (<https://www.instagram.com/rota.bikes71/>), sob pena de multa diária de R\$200,00(-) e (b) **Compensar** a parte autora no montante de **R\$4.000,00(-)**, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC do arbitramento e juros legais de 1% ao mês da citação.

Caso a parte acionada, desde já intimada para efetuar o pagamento da condenação, não o realize no prazo de 15 (quinze) dias, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Advirtam-se às partes que eventuais embargos de declaração, interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, e a parte embargante será sancionada, nos termos do artigo 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo, consoante artigo 43, da Lei nº 9099/95. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para distribuição a uma das Turmas Recursais, com as cautelas de praxe.

Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.

Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, dentre outros), os quais devem acompanhar a petição de interposição do recurso.

Sem custas e honorários, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei Federal nº 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Camaçari/BA, data da assinatura digital.

ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO
Código de validação do documento: 9acb1412 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.